

«errada» quando representou, apenas, o cumprimento do despacho que a ordenou contra o qual o senhor advogado, aliás, nada opôs.

A partir da notificação começou a correr o prazo de oito dias para o oferecimento da respectiva alegação, por parte do réu (C. P. Pen., art. 649), resultando da sua falta tornar-se definitiva a decisão proferida (C. P. C., art. 690-2), como o sr. advogado por certo sabia.

Tinha o sr. advogado participado motivo de consciência (E. J., art. 573) que obstava a que se ocupasse do recurso? Pois poderia tê-lo invocado, oportunamente, solicitando a sua substituição, e, presumivelmente, teria sido atendido); *Mário Furtado* (vencido, pelas mesmas razões do voto antecedente, do Ex.^{mo} vogal sr. dr. Madeira Pinto); *Rodolfo Lavrador* (vencido, pelos mesmos fundamentos); *José Paredes* (vencido pelos mesmos fundamentos).

N. da R. — Por serem em igual número os votos no sentido da doutrina sumariada e em sentido contrário, o sr. Presidente usou do voto de desempate.

Acórdão de 23-4-1964

1. *Não obstante ter sido consignado na especificação de uma acção cível de perdas e danos por acidente de viação, em concordância com o decidido no processo crime que a antecedeu: que houvera concorrência de culpas, que ao sinistrado tinham advindo 3 anos e 52 dias de doença e que lhe fora atribuída uma indemnização de 80 contos; se no questionário da referida acção, de harmonia com o alegado pelo autor, foi perguntado: se com os tratamentos e intervenções médicas a que o acidente dera causa, o autor despendera 83 contos e se, em consequência do sinistro sofrido, fora despedido do emprego em que auferia a remuneração mensal de 3.000\$ — não estava o autor dispensado de produzir prova sobre tais factos, cuja averiguação era indispensável para apreciação do pedido.*

2. *Consequentemente, cabia ao patrono do autor alcançar do seu cliente a indicação das testemunhas a oferecer oportunamente; mas se nem sequer o fez, na errada persuasão de não ser necessário produzi-las, dado o que a especifi-*

ficação consignara, concorrendo, assim, para que a acção fosse julgada improcedente — procedeu com manifesta incária e negligência, passível de sanção disciplinar.

O dr. A., advogado inscrito pela comarca de Lisboa, não se tendo conformado com a decisão contra ele proferida a fls. 59 dos presentes autos, dela recorreu para este Conselho Superior.

Tendo-o feito dentro do prazo legal, e tendo ainda apresentado, atempadamente, a respectiva alegação de recurso, deste cumpre conhecer.

A condenação proferida contra o recorrente resultou do facto de se haver dado como provado que, na qualidade de patrono de S., se não comportou com o zelo, cuidado e interesse a que é obrigado todo o profissional da advocacia no exercício das suas melindrosas e delicadas funções, pois que, segundo se alega no respectivo despacho acusatório:

Numa acção cível emergente dum acidente de viação, na qual interveio como advogado do já aludido S., acção contra este e outros proposta por F. com o objectivo de obter, dos réus, o pagamento de uma indemnização do montante de 150 contos, descurou a produção da prova relativa aos factos alegados na dita acção pelo seu referido constituinte, que nela interveio não apenas como réu, mas ainda como autor, visto que, nos termos do disposto no art. 361 do C. P. C. que então vigorava, deduziu o incidente da sua intervenção principal no pleito, reclamando uma indemnização de 120 contos.

Nisto consiste a acusação contra ele deduzida.

E efectivamente, segundo dos autos se conclui, pois tal transparece até das próprias declarações do recorrente, este, a despeito de ter sido notificado na dita acção, nos termos e para os efeitos do então vigente art. 561 do C. P. C., nenhuma prova diligenciou oferecer em nome no seu constituinte que, por isso mesmo, nenhuma produziu.

Constituirá tal facto, conforme se entende no douto acórdão recorrido, falta grave passível de sanção disciplinar?

Entende que não o recorrente, cuja defesa estrutura, fundamentalmente, no seguinte:

a) que antes da propositura da acção cível foi, relativamente ao acidente a que a mesma respeita, julgado um processo no foro criminal, nele tendo sido decidido que, no aludido acidente, houvera concorrência de culpas quanto ao dito S., que guiava o seu automóvel, e o condutor duma camioneta com a qual embateu, pelo que foi arbitrada ao referido seu consti-

tuinte, a quem resultaram lesões que lhe originaram doença por 3 anos e 52 dias, uma indemnização de 80 contos;

b) que, na especificação respeitante à dita acção cível, foram consignados os factos acima referidos, ou seja: — a concorrência de culpas, o tempo de doença sofrido, e o direito ao recebimento da indemnização de 80 contos;

c) que, sendo assim, nenhuma prova era necessário produzir na já aludida acção cível para comprovação da matéria nela alegada pelo seu referido constituinte, matéria consubstanciada nos quesitos ali formulados sob os ns. 5 e 6, por esta forma redigidos: «5 — nos tratamentos e intervenções referidas na alínea d) da especificação gastou o S. 83.000\$? 6 — o S., por virtude do acidente, foi despedido do emprego onde auferia 3.000\$ por mês?»

A tanto se resume a defesa do recorrente.

A desnecessidade, pois, de ser produzida qualquer prova relativamente à matéria constante dos indicados quesitos, desnecessidade em que apoia a sua defesa, resulta, segundo o seu critério, das circunstâncias de ter sido levado à especificação o facto de concorrência de culpas consignado na sentença do processo criminal, o do tempo da doença sofrida, e ainda o da atribuição, no dito processo, de uma indemnização de 80 contos ao seu aludido constituinte.

Tal defesa, porém, é de repelir, por inaceitável.

Efectivamente, se na acção cível foram formulados os já mencionados quesitos, respeitantes à matéria alegada pelo constituinte do recorrente, é porque se reconheceu que o conhecimento de tal matéria interessava à decisão a proferir, quanto a ele.

Na verdade, se tal não fosse considerado necessário, se como bastante se entendesse, portanto, para o julgamento da causa, o que da especificação ficou a constar, formulados não teriam sido, então, os aludidos quesitos, pois que, segundo o § 1.º do art. 515, então em vigor, ao questionário só podiam ser levados os factos pertinentes à causa e *indispensáveis para a resolver*.

Doutrina semelhante se encontra consignada, hoje, no art. 511 do actual C. P. C.

Desde que, portanto, tais quesitos foram formulados, é porque foi considerado indispensável o conhecimento da matéria dos mesmos para efeito do julgamento do pleito. E que tal era indispensável, reconheceu-o, clara e insofismavelmente o próprio recorrente, pois que não consta que houvesse reclamado contra a formulação de tais quesitos.

Ora desde que não protestou contra a introdução deles no respectivo questionário, só esta conclusão se torna lícito tirar: — a de que, tal qual o juiz da causa, reconheceu que a matéria deles era pertinente e indispensável ao julgamento a efectuar.

E assim era, com efeito.

Na verdade, a circunstância de ter sido levado à especificação da acção cível o que, quanto ao patrocinado do recorrente, foi decidido no processo crime, não era bastante para, na aludida acção cível, se poder decidir relativamente ao pedido por ele ali apresentado. Nos termos do art. 153 do C. P. Pen., a sentença condenatória proferida no foro criminal só constitui caso julgado, no cível, quanto à existência e qualificação do facto punível, e quanto à determinação dos seus agentes. Ora, na acção cível, não era isso que estava em causa, mas sim a determinação do montante da indemnização a que tinha direito o já referido S. E foi, precisamente, para se poder decidir a tal respeito, que foram formulados os já referidos quesitos.

Com vista, pois, à apreciação do pedido, indispensável se tornava produzir prova quanto à matéria de tais quesitos.

Isto é, por demais, evidente.

E sendo assim, obrigado estava o recorrente a diligenciar junto do seu patrono no sentido de obter, deste, os elementos probatórios de que o mesmo pudesse dispor.

De nenhuns dispunha? Nenhuns lhe podia indicar como pretende convencer o recorrente?

Sobre ele recaía então, que não sobre o recorrente, a responsabilidade do insucesso que veio a verificar-se.

O recorrente, porém, segundo os autos mostram e se deduz das suas próprias declarações, nenhuma diligência fez junto do seu patrocinado com o propósito de obter deste quaisquer elementos de prova. Lamentavelmente deixou expirar o prazo legal sem que quaisquer tentativas tivesse feito com tal objectivo.

Em contrário do que era obrigado no desempenho do mandato que lhe fora conferido pelo dito S., nem verbalmente, nem por escrito, a ele se dirigiu para o referido fim.

E assim, por virtude de tal proceder, deu margem a que o seu aludido constituinte dele se queixe e lhe atribua a responsabilidade da total improcedência do pedido que havia feito na já mencionada acção, em que o estava representando.

Manifesto, é, pois, que, conforme decidido foi já na primeira instância, se está em presença, não duma atitude defensável à face daquele especioso critério jurídico que o recorrente em sua defesa invoca, mas sim duma clara manifestação de

incúria ou negligência, o que constitui infracção aos arts. 545 (este na parte que respeita à observância dos deveres que aos advogados se impõem para com os clientes), 549-2, e muito especialmente 555-3 do E. J., em vigor ao tempo.

Atendendo, porém, a que tal infracção resulta duma falta que, embora reprovável, não afecta a sua probidade profissional; atendendo a que, exercendo o seu mister de advogado há mais de 25 anos, tem o seu registo disciplinar inteiramente limpo; e atendendo ainda a que, durante longo tempo, prestou serviços ao referido cliente sem qualquer remuneração, mas determinado apenas por apreciáveis e generosos sentimentos de estima para com ele, o que denota um louvável espírito de isenção que não será demais considerar aqui, acordam os do Conselho Superior em baixar a pena aplicada para a de advertência.

Lisboa, 23 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *José Paredes* (relator); *Mário Furtado*; *António de Sousa Madeira Pinto*; *Rodolfo Lavrador* (vencido. Votei o provimento do recurso por entender que o processo não fornece elementos que destruam a afirmação do sr. advogado arguido de que a não apresentação de rol de testemunhas foi devida à sua convicção da inutilidade de tal acto e não a incúria ou negligência da sua parte. Para além da fé que a palavra de um advogado merece, os termos em que a questão foi posta tornam aceitável a versão apresentada e, por mais discutível que seja, do ponto de vista profissional, a atitude assumida, não pode, a meu ver, constituir infracção disciplinar); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelos motivos constantes do voto antecedente).

Acórdão de 30-4-1964

1. Operada a cessão de certas quotas sociais; encarregado o advogado dos cessionários, por estes e pelo cedente, de redigir o texto de um acordo regulando o pagamento das despesas de um recurso administrativo, ainda pendente ao tempo da cessão; tendo, depois, os cessionários accionado o cedente para o compellir a pagar a parte que lhe tocava — não infringe o segredo profissional o advogado dos cessionários pelo facto de, em carta que lhes dirigiu, ter interpretado o texto de acordo por modo desfavorável para o cedente das quotas.